

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **LUIZ FUX**

URGENTE

Perda contínua de Objeto
Informações da "motociata"
Em 12/06; por exemplo

"O fim do direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta. Enquanto o direito precisar estar pronto ante a agressão da injustiça, o que ocorrerá enquanto existir o mundo, não poderá ele poupar se da luta. A vida do direito é luta, uma luta dos povos, do poder do estado, das classes, dos indivíduos."
Rudolf Von Ihering

RONAN WIELEWSKI BOTELHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no título eleitoral sob n.: 077136060639 Zona 146 e Seção 0225, residente e domiciliado na Cidade de Londrina - Pr, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná, número 53.591, cidadão no pleno gozo de seus direitos cívicos e políticos, em causa própria, vem, à procura do Estado Democrático de Direito no exercício de sua Cidadania plena, em face do Senhor

PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
atualmente diante eleição
democrática exercido pelo Sr.
JAIR MESSIAS BOLSONARO,
brasileiro, encontrado no
Palácio do Planalto, Praça dos
Três Poderes, CEP 70.150-900,
Brasília/DF; para

com fulcro no artigo 1º Parágrafo único¹, e
no artigo 5º, incisos XIV² e LXIX³, e 102, inc. I, al.
"d"⁴, todos da Constituição Federal, na Lei 12.016/2009,
bem como nas demais disposições de regência, sobretudo
a Norma Regimental desta Suprema Corte, conforme abaixo
alinhavado, **IMPETRAR** o valente e urgente

MANDADO DE SEGURANÇA com requerimento LIMINAR,

¹Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

³ LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

⁴ d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o **mandado de segurança** e o *habeas data* **contra atos do Presidente da República**, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Sumário

	Impetrante.....	1
	Impetrado.....	2
1	Da Assistência Judiciária Gratuita.....	4
2	Da Concessão de Medida Liminar.....	5
3	Dos Fatos.....	6
4	Do Direito.....	8
4.1	Cabimento do Mandado de Segurança.....	9
4.2	Legitimidade Ativa.....	11
4.3	Legitimidade passiva.....	12
4.4	Do Ato Coator.....	14
5	Da Segurança Propriamente.....	20
5.1	Direito Líquido e Certo.....	20
5.2	Do Abuso de Poder e Ilegalidade.....	25
6	Do Direito Comparado.....	29
7	Considerações finais.....	44
8	Dos Pedidos.....	45

Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Ínclitos Ministros e Ministras;

Distinto Membro do Ministério Público Federal;

Nobres Assessores e Estagiários.

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À ESPÉCIE

O direito brasileiro avançou na direção de proteger os cidadãos na defesa dos direitos fundamentais e políticos, eis que traçou no texto constitucional a assistência judiciária integral e gratuita, inclusive no âmbito extrajudicial, para estes casos aqui tutelados, diz o valente Artigo 5º da CF

XXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIII - (...) isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Requer a Assistência Judiciária gratuita com base na norma constitucional inerente à cidadania e a publicidade dos atos públicos.

2. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A **prova inequívoca** e a **verossimilhança das alegações** decorrem dos argumentos abaixo alinhavados, e provas ora juntadas podem, igualmente, ser inferidas, assim se cumprindo o requisito do **fumus boni iuris** quanto ao **sério e grave risco de dano irreparável** ou de difícil reparação ao meio, **legítimo** e **idôneo**, de Comunicação brasileiro.

No tocante ao **periculum in mora**, resta preenchido porque, como se argumentará abaixo, cada dia que o **CONGRESSO EM FOCO**, um veículo jornalístico que faz cobertura apartidária do Congresso se manter bloqueado é um dia que **todos NÓS** estaremos bloqueados.

Frisa-se com cerceamento permanentemente do Direito de acessar informações importantes do Governo Federal, dos rumos que estão sendo decididos para o país. **Como a "Motociata"** de 12 de junho, etc.

Não se pode olvidar que a **medida liminar é reversível** e não trará qualquer prejuízo ao Presidente da República, pois o meio de comunicação é notoriamente **idôneo** e tem reputação nacional **ilibada**.

3. DOS FATOS

O *IMPETRANTE* é cidadão brasileiro (**Doc. 01**), mora em Londrina - Paraná, e se mantém informado há vários anos - **EXCLUSIVAMENTE** - pelo Site e Revista **CONGRESSO EM FOCO**.

→ <https://congressoemfoco.uol.com.br>

O *IMPETRANTE* foi surpreendido com a notícia do bloqueio do aludido meio de Comunicação na Rede Social Twitter, pelo *IMPETRADO* Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO (**Doc. 02 e 03**)



Ocorre que ao bloquear o grupo jornalístico **CONGRESSO EM FOCO** no principal canal de comunicação do Governo Federal, o Senhor Presidente - **IMPRETRADO** - **também** bloqueou o **IMPETRANTE**, e inúmeros outros cidadãos brasileiros que são leitores.

O **IMPETRANTE** **busca** socorro via **Mandado de Segurança** para reparar o ato arbitrário e ilegal cometido pelo **IMPETRADO**, ao direito líquido e certo de ter acesso à informação **completos, em tempo real e fidedignos**, ou seja, emanados diretamente pelo Presidente da República.

Só assim será alcançada a verdadeira cidadania e o valor de envergadura maior da dignidade da pessoa humana (art 1º, II e III), com a plena satisfação dos direitos individuais, sociais e difusos.

De tal modo e, por fim, aos fatos narrados, indagamos que:

No caso em debate, há nítido ataque a **Direitos Fundamentais** do **IMPETRANTE** e outros brasileiros, o que assim, merece e necessita de **pronta, enérgica e veemente** exprobração do Poder Judiciário.

4. DO DIREITO

Neste momento difícil como o que atravessa o nosso País, a sociedade clama, por um Estado que não seja só de Direito formal, mas, também Humano e Democrático e, nesse último aspecto, não só no que concerne à democracia representativa - aquela pós eleição, mas a verdadeira Democracia plena: Sem DONOS do Poder e sem obstáculos nas informações públicas.

No Brasil, o direito de acesso às informações públicas está positivado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. XXXIII, bem como o dever constante do art. 216, § 2º, de o Estado de guardar tais informações.

Art. 5º XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

4.1. Do cabimento do Mandado de Segurança

A lei que disciplina a figura do Mandado de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro impõe, para além da demonstração do direito líquido e certo, alguns requisitos de ordem formal que condicionam o cabimento do instrumento. O artigo inaugural da Lei 12.016/2009 dispõe, com destaques nossos:

*Art. 1º **Conceder-se-á** mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

É urgente o restabelecimento do acesso à informação e pleno desbloqueio do **CONGRESSO EM FOCO**, para garantir Direitos Fundamentais de ser informado do **IMPETRANTE** de forma plena.

Neste modo, o Mandado de Segurança é remédio legítimo para o socorro constitucional necessário para combater o ato ilegal já praticado, mas também como instrumento com viés pedagógico.

4.2. Da Legitimidade Ativa

O *IMPETRANTE* é cidadão brasileiro, que dentre uns e outros tributos, paga cerca de 30% (trinta por cento) de impostos no Arroz e Feijão todos os dias. Custo alto para sustentar sinecuras e acepipes nas 4 férias anuais do Presidente da República - *IMPETRADO*.

E, vem Requerer um direito natural em todas as Repúblicas Democráticas: A liberdade de imprensa, PARA SER INFORMADO.

Requeremos direito próprio de ter fonte de informações sem obstáculos. **Ao bloquear o grupo Congresso em Foco, o IMPETRADO bloqueou o IMPETRANTE.**

Para amparar ainda mais nossa petição de socorro, completa a legitimidade Ativa, o texto da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 1º § 3º-Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

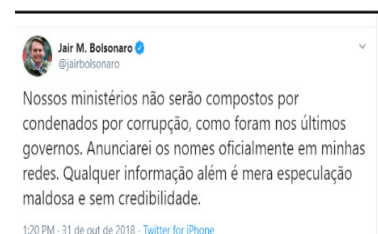
4.3. Da Legitimidade Passiva

O *IMPETRADO* é o atual Presidente da República Brasileira e utiliza o Twitter no seguinte endereço, com verificação de autenticidade: <https://twitter.com/jairbolsonaro>.

O perfil do IMPETRADO no Twitter já sinaliza que se misturam os **aspectos pessoais e oficiais** na própria descrição:



A confusão entre rede social e rede social **oficial** se comprova mais uma vez quando se verifica que o Réu



anunciou 14 de seus 22 ministros por meio do Twitter⁵

Anunciou, ainda, via Twitter, a realização de um estudo para a venda dos Correios⁶; a destinação de R\$ 2,5 bilhões para a educação⁷; a suspensão de vestibular para pessoas trans⁸; e a legalização de garimpo⁹. E, mais recentemente, comentou sobre a chegada de vacinas ao Brasil¹⁰:



O nobre Presidente utiliza este canal de postagens sociais com dois propósitos: Infantil e informações oficiais e exclusivas do Governo Federal.

⁵ Bolsonaro anunciou 14 de 22 ministros no Twitter, 23 dez. 2018, disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-anunciou-14-de-22-ministros-no-twitter-23324123>

⁶ No Twitter, Bolsonaro anuncia estudo para venda dos Correios, 26abr.2019, disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/seu-valor/detalhe/no-twitter-bolsonaro-anuncia-estudo-para-venda-dos-correios>

⁷ Bolsonaro anuncia R\$ 2,5 bi da Petrobras para a educação, 16 maio 2019, disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-tenta-debelar-criticas-dando-r-25-bi-da-petrobras-para-a-educacao>

⁸ Bolsonaro anuncia, no Twitter, suspensão de vestibular para trans, 16 jul. 2019, disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/bolsonaro-anuncia-no-twitter-suspensao-de-vestibular-para-trans-16072019>

⁹ Bolsonaro anuncia projeto para legalização de garimpo, 02 ago. 2019, disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/politica/77817,bolsonaro-anuncia-projeto-para-legalizacao-de-garimpo>

¹⁰ <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1402933080474652674>

A forma infantil, sempre com respeito, se dá quando seu filho Carlos Bolsonaro, utiliza para causar intrigas, sabotar a vacinação e fofocas.

Quando utilizado por profissional da SECOM¹¹, conforme Decreto nº 9.669, de 02 de janeiro de 2019, designado para completar com fontes oficiais de informações do Governo Federal, assim e então, há interesse público fulgente e, de tal modo, ganha aparte como **Ato coator**.

Destarte, não se sustenta o argumento de que se trata de um perfil "pessoal" do Réu, porque mais do que a forma ou o rótulo, importa o conteúdo, o qual consubstancia o anúncio de diversas medidas e informações de nítido caráter público, conforme comprovam as diversas matérias jornalísticas, publicações das redes sociais aqui expostos.

¹¹ Cf.: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9-669-de-2-de-janeiro-de-2019-57633623>

4.4. Do ato Coator

O Impetrante ao bloquear o grupo **CONGRESSO EM FOCO**, meio de comunicação jornalístico legalizado, bloqueou na verdade os cidadãos brasileiros, e o **IMPETRANTE**.

Frisa-se que o ato arbitrário e ilegal praticado pelo IMPETRADO atinge diretamente o IMPETRANTE.

Apesar de ser o grupo **CONGRESSO EM FOCO**, de notória honra ao mérito jornalístico, cabe transcrever¹² quem são:

*O **Congresso em Foco** é um veículo jornalístico que faz uma cobertura apartidária do Congresso Nacional e dos principais fatos políticos com o objetivo de auxiliar o (e)leitor a acompanhar o desempenho dos representantes eleitos.*

Não temos vinculação com nenhum partido político, mas apoiamos causas que consideramos de interesse geral, como a defesa da democracia e dos direitos humanos

¹² <https://congressoemfoco.uol.com.br/quem-somos/>

(em especial, de grupos discriminados como as mulheres, os negros, indígenas e a [população LGBT](#)); a luta contra as desigualdades sociais e regionais; e o combate à corrupção.

Nossa pretensão é contribuir para melhorar a qualidade da representação política no país. Em outras palavras: colocar as melhores técnicas e ferramentas do jornalismo a serviço da mudança. Daí o lema que preencheu por muito tempo o cabeçalho de nossas páginas e até hoje nos inspira, "jornalismo para mudar".

Vencedor do [Prêmio Esso](#) de Melhor Contribuição à Imprensa em 2009, o site experimenta, desde o seu lançamento (em fevereiro de 2004), crescimento constante e acentuado da sua audiência e influência.

Em 2020, segundo dados do Google Analytics, o **Congresso em Foco** registrou crescimento de audiência de 66% em relação a 2019. Foram mais de 20 milhões de leitores únicos.

Em novembro de 2009, o **Congresso em Foco** tornou-se o primeiro veículo da internet a receber o Troféu Tim Lopes do [Prêmio Embratel](#), destinado ao melhor trabalho de jornalismo investigativo produzido por todos os meios de comunicação brasileiros. Recebeu ainda, em

2008, em 2009 e 2014, o [Prêmio Vladimir Herzog](#); e os prêmios iBest (2005) e Engenho (2008, 2010 e 2013).

O site acumula incontáveis "furos" e citações em outros veículos, incluindo desde os principais órgãos de imprensa brasileiros até diversos veículos estrangeiros, nos quais é constantemente citado.

Cobrimos o dia a dia do Parlamento e da política sem virar as costas para o país e o mundo. Daí o espaço aberto para colunistas e contribuintes eventuais, de diferentes perfis, campos de atuação e origem geográfica, sempre assegurando a liberdade de expressão e a pluralidade de opiniões.

Em 2020, essa cobertura de Congresso foi reforçada por uma base de dados inédita sobre a Câmara e o Senado Federal: o [Radar do Congresso](#). Na ferramenta de acesso gratuito que está hospedada dentro do site, os leitores encontram informações sobre [governismo](#), [transparência](#), ações e inquéritos judiciais, [assiduidade](#), [votações](#), [discursos](#), [gastos e proposições dos congressistas](#). A plataforma de dados é mais um passo no sentido de incorporar a tecnologia à produção jornalística.

Também em 2020, o Congresso em Foco passou a integrar o projeto [Reload](#), um canal de notícias em vídeo

com linguagem inovadora e focada no público jovem. A iniciativa é uma parceria entre dez organizações jornalísticas nativas digitais e independentes e tem o objetivo de descomplicar as notícias, democratizar e ampliar o alcance da informação. O canal pode ser encontrado no [Instagram](#), no [Twitter](#), no [Facebook](#) e também no [Youtube](#).

Criamos nosso podcast, o [Qúorum](#), com a participação de nossa equipe de jornalistas e do nosso time de analistas políticos.

Os constantes processos de inovação e a solidez do trabalho levaram o **Congresso em Foco** a ser apontado pelo LatAm Journalism Review, da Universidade do Texas, como um [caso de grande sucesso](#) em uma série de reportagens que aponta "veículos de imprensa e jornalistas que inovam no jornalismo latino-americano na internet".

Mantido por empresa privada criada pelo jornalista Sylvio Costa (fundador e principal sócio), o **Congresso em Foco** tem como principais fontes de receita: publicidade no site; eventos; parcerias com outros veículos (sobretudo com o UOL, que nos hospeda desde 2010); a venda de exemplares e de assinaturas da revista; e o [Painel do Poder](#).

O que se percebe no presente caso é que as redes sociais pessoais do *IMPETRADO* são, na prática, fóruns públicos porque são divulgadas informações, nomeação e exoneração de ministros, acordos comerciais e outros assuntos de interesse de toda a sociedade.

O bloqueio nas redes sociais por parte do *IMPETRADO* se pauta única e exclusivamente no fato de os usuários bloqueados fazerem críticas ao mesmo ou serem jornalistas.

Quando o bloqueio se dá quanto aos perfis de jornalistas, tal conduta se reveste de maior gravidade, não só por violar o direito de acesso à informação dos cidadãos em geral, mas por inviabilizar de **forma draconiana** o próprio exercício profissional do jornalismo.

Aliás, sobre o dever de observância da lei, mesmo no exercício da discricionariedade administrativa, e da motivação dos atos, cujo fundamento não pode encontrar amparo em interesses alheios do investido de poder público, merece destaque o

ensinamento do Prêmio Nobel de Economia Friedrich A. Hayek¹³:

Ao agir dentro do princípio da supremacia da lei, os órgãos administrativos terão frequentemente de exercer o poder discricionário, assim como o juiz o exerce na interpretação da lei. Esse, entretanto, é um poder discricionário que pode e deve ser controlado pela possibilidade de novo julgamento da substância da decisão por um tribunal independente. Isso significa que a decisão deve decorrer das normas da lei e daquelas circunstâncias às quais a lei se refere e que podem ser conhecidas pelas partes interessadas. A decisão não deve ser afetada por qualquer conhecimento especial que o governo tenha ou por seus propósitos momentâneos e pelos valores específicos que atribui a diferentes objetivos concretos, inclusive a preferências que possa ter quanto aos efeitos sobre diferentes pessoas.

Esperamos, assim, ter superado a primeira parte do presente Mandado de Segurança.

O que passamos a expor o mérito da demanda.

¹³ HAYEK, Friedrich August von. Os fundamentos da Liberdade. Trad. De Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Ed. Visão, 1983

5.

DO MANDADO DE SEGURANÇA PROPRIAMENTE

A Constituição Federal de 1988 aduz de forma clara e forte no seu preâmbulo que *“exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”* assim, são nossas REGRAS maiores.

A questão central que permeia o caso em tela é o uso injustificado do bloqueio em Rede Social para afastar jornalistas da informação em tempo real, **e impedir que façam matérias em tempo real,** em contrariedade ao princípio da Liberdade de imprensa, da cidadania, e toda a regulamentação pertinente.

5.1. Do Direito Líquido e Certo / Publicidade e Transparência

É importante notar que este questionamento insere-se em um contexto de fortalecimento da transparência estatal, processo que tem como um de seus marcos a concretização do princípio da publicidade na

Constituição Federal de 1988 e que, em 2011, culminou na aprovação da Lei de Acesso à Informação, diploma que consolida o status fundamental do direito à informação

O princípio da publicidade, segundo a melhor doutrina, corresponde:

"à divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros." (Hely Lopes Meirelles Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, 2006, pág. 94)

Trata-se de corolário constitucional consagrado expressamente no já citado artigo 37 da Constituição Federal. Na medida em que é condição necessária para o controle e participação social nas atividades estatais, é considerado uma decorrência do próprio Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, dita Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em

um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos a que todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida." (Celso Antônio Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª edição, 2009, pág. 114)

A Ministra Carmen Lúcia, deste Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do MS nº 26.920/DF, DJ de 2/10/07, caso em que foi negada a possibilidade de voto secreto nas sessões do Conselho de Ética do Senado Federal, manifestou se no seguinte sentido:

"(...) o princípio que informa o sistema constitucional vigente – democrático e republicano – é o da publicidade dos atos do Poder Público e dos comportamentos daqueles que compõem os seus órgãos. Como afirmei em escrito sobre aquele princípio, 'não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público para se ter por cumprido o princípio em foco. Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se esconder do povo em sua atuação. (...). A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático. O poder é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Brasileira), nele

*reside, logo, não se cogita de o titular do poder desconhecê--
lhe a dinâmica*¹⁴.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros vem se alinhando em torno deste entendimento comum, como ilustra trecho da Apelação nº 001777430.2013.8.26.0053,

*(...) Princípio da publicidade, aliás, que se liga à obrigatoriedade da gestão democrática do Estado. Se a Administração Pública tem caráter Instrumental e não admite para si e sim para a cidadania, detentora primeira do poder político e da soberania, a ela se impõe tornar público os seus atos. Bem por isso, o princípio da publicidade não se coaduna com a prática de atos sigilosos, tomados em pequenos grupos, sem a plena ciência dos cidadãos, como os famigerados "atos secretos" emanados da Mesa do Senado Federal em passado não muito longínquo. Cuida-se de direito da cidadania, que se insere no caráter e natureza dos interesses que a Administração Pública tutela e, sobretudo, sob os influxos da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. Daí o porquê, a esse princípio também se liga o atributo da transparência. (...)*¹⁵.

¹⁴ Informações sobre o processo podem ser encontradas neste link <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2559676>

¹⁵ Informações sobre o processo podem ser encontradas neste link <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionid=8BE3D0A39ADB83FEE1135FB398E2C742.cpo5conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=001777430.2013&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=001777430.2013.8.26.0053&dePesquisaNuAntigo=>

O princípio, nesse sentido, constitui um dever estatal "eminentemente republicano, porque a 'gestão da coisa pública' (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência", segundo o Ministro **Carlos Ayres Britto**, em voto proferido no julgamento de Agravo Regimental nos autos da Suspensão de Segurança nº 3902, em que foram suspensas decisões que impediam a divulgação, por meio de sítio eletrônico oficial, de informações sobre servidores públicos, inclusive sua remuneração.

No mesmo julgamento, o Ministro aprofundou a interpretação acerca do referido princípio e suas consequências, reforçando também a sua faceta correspondente ao direito do cidadão à informação pública, conforme segue:

"Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesmo que tem o direito de ver seu Estado republicanamente administrado."(grifo nosso).

Conclui-se que o princípio da publicidade, no sentido aqui apontado, possui dois ângulos de

análise: por um lado, afigura-se como dever estatal de publicar os atos da administração e atuar da forma mais transparente possível e, por outro, consubstancia o direito fundamental à informação.

5.2. Do Abuso de Poder e Da Ilegalidade / **O caráter fundamental do direito à informação e a excepcionalidade do sigilo.**

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011), aprovada em 2011 após longos debates e pressão pela sociedade civil, entrou em vigor no país em 16 de maio de 2012.

O diploma legal regulamenta o direito à informação, já assegurado no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal brasileira, nos seguintes termos:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

O art. 3º da Lei de Acesso à Informação dita:

Art. 3 Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção

Desta forma, o dispositivo explicita o caráter excepcional do sigilo, já sinalizado pela necessidade expressa na Constituição de que ele seja considerado imprescindível à segurança da sociedade.

No decorrer do texto da lei são estabelecidos procedimentos, prazos e normas estritas para o cumprimento das exceções previstas, com o intuito de fornecer um complexo de normas voltadas à maior proteção possível do direito fundamental ao acesso à informação.

O art. 23 da lei, por exemplo, delimita com precisão as hipóteses em que informações podem ser consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e, portanto, passíveis de decretação de sigilo:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização e mandamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Esta conformação decorre de uma premissa básica da disciplina dos direitos fundamentais: a de que nenhum direito ou princípio é absoluto e que, portanto, são necessárias regras de interpretação para que determinado direito não seja desproporcionalmente prejudicado em relação a outro.

Não há qualquer direito do IMPETRADO/PRESIDENTE em bloquear jornalistas idôneos em local oficial do Governo Federal.

ISSO NÃO EXISTE!!! Destarte, merece e necessita de **pronta, enérgica e veemente** exprobração do Poder Judiciário.

6. Direito Comparado – Donald Trump

Dentre vários episódios famosos iguais. O caso mais famoso refere-se ao ex-presidente dos EUA, Donald Trump, que, no caso ora em análise, ganha especial relevância não só porquê serve de confessa inspiração do *IMPETRADO* como também foi discutido no contexto do modelo jurídico americano de proteção aos direitos individuais - notadamente a liberdade de expressão.

O *Knight First Amendment Institute*, da Universidade de Colúmbia, ajuizou ação contra Donald Trump por este bloquear usuários no Twitter. Na decisão, a juíza Naomi Reice Buchwald, do Tribunal do Distrito Sul de Nova York, sustentou¹⁶:

Este caso exige que consideremos se um funcionário público, de forma compatível a Primeira Emenda, pode “bloquear” uma pessoa de sua conta do Twitter em resposta às opiniões políticas que essa pessoa expressou e se a análise difere porque esse servidor público é o Presidente dos Estados Unidos. A resposta para ambas as perguntas é não. [...]Com

¹⁶ Cf.: <https://docs.justia.com/cases/federal/district-courts/new-york/nysdce/1:2017cv05205/477261/72>

a assistência do Sr. Scavino em certos casos, o presidente Trump usa @realDonaldTrump, várias vezes ao dia para anunciar, descrever e defender suas políticas; para promover sua agenda legislativa da administração; anunciar decisões oficiais; interagir com líderes políticos estrangeiros; divulgar visitas de Estado; desafiar organizações de mídia cuja cobertura de sua administração, ele acredita ser injusta; e para outros declarações, incluindo ocasionalmente declarações não relacionadas a negócios do governo. O presidente Trump às vezes usa a conta para anunciar assuntos relacionados aos negócios oficiais do governo antes mesmo de esses assuntos são anunciados ao público através de outros canais. [...] Nós consideramos que a doutrina do fórum pode ser aplicada adequadamente a vários aspectos da conta @realDonaldTrump, em vez da conta como um todo: o conteúdo dos tweets enviados, a linha do tempo composto por esses tweets, os tópicos de comentários iniciados por cada desses tweets e o "espaço interativo" associado a cada Tweet no qual outros usuários podem interagir diretamente com o conteúdo dos tweets, por exemplo, respondendo, retweetando ou gostando o tweet.[...] o presidente e Scavino[...]exercem controle sobre vários aspectos da conta @realDonaldTrump: eles controlam o conteúdo dos tweets enviados da conta e têm a capacidade de impedir, através do bloqueio, outros usuários do Twitter, incluindo os autores individuais aqui, de acessar a linha do tempo

@realDonaldTrump (enquanto estiver conectado à conta bloqueada) e de participar do espaço interativo associado aos tweets enviados pela conta @realDonaldTrump. [...] Dessa forma, *concluimos que o controle que o Presidente e Scavino exercem sobre a conta e algumas de suas características é de natureza governamental.* (tradução livre)

Quanto ao fato de a conta do presidente Trump ser de 2009, o que descaracterizaria seu caráter governamental, segundo ele alegou em sua defesa, é equivocado o argumento porque a "análise do fórum [público] se aplica, '[a] história passada da caracterização de um fórum pode muito bem ser relevante; mas isso faz não significa que uma caracterização atual sobre um fórum possa ser negligenciado.[...] Aqui, o uso atual do presidente e Scavino da conta @realDonaldTrump pesa muito mais na análise do que a origem da conta como a criação do cidadão privado Donald Trump. Este último fato não pode receber o peso que os réus lhe atribuem. Pelo contrário, como o Presidente e Scavino usam a conta @realDonaldTrump para funções governamentais, o controle que exercem sobre ela é, portanto, de natureza governamental."

Ainda sobre se tratar de fórum público ou não, a magistrada afirma que:

[Se o] [...] espaço interativo é um foro público designado, com “intenção governamental” servindo como “A pedra de toque para determinar se um fórum público foi criado” [...] “A intenção não é meramente uma questão de propósito declarado. De fato, deve ser inferido a partir de vários fatores objetivos, incluindo: política [do governo] e práticas anteriores, bem como a natureza da propriedade e sua compatibilidade com expressivas”[...]. Aqui, esses fatores corroboram fortemente a conclusão de que o espaço interativo é um fórum público designado. “A conta @realDonaldTrump geralmente é acessível ao público em grande, sem levar em consideração filiação política ou qualquer outro critérios”, “qualquer membro do público pode visualizar seus tweets” e “Qualquer pessoa [com uma conta no Twitter] que queira seguir a conta [no Twitter] pode fazê-lo”, a menos que essa

pessoa tenha sido bloqueada. [...] Da mesma forma, qualquer pessoa com uma conta no Twitter que não tenha bloqueado pode participar do espaço interativo, respondendo ou retuitando os tweets do presidente. [...] Além disso, a conta -incluindo todos os seus componentes constituintes -foi defendido por Scavino como um meio pelo qual o presidente "se comunica diretamente com você, o povo americano!"[...] E finalmente, pode haver nenhuma sugestão séria de que o espaço interativo é incompatível com atividade expressiva: o Twitter como plataforma é projetado para permitir que os usuários "interajam com outros usuários do Twitter em relação a para [seus tweets]"[...]e os usuários podem usar o Twitter para "peticionara seus representantes eleitos e se envolver com de maneira direta" [...]. A interatividade do Twitter é uma de suas características definidoras, e, de fato, o espaço interativo dos tweets do presidente acomoda um corpo substancial de expressiva

atividade. [...] Juntando esses fatores, concluimos que o espaço interativo de um tweet da conta @realDonaldTrump constitui um fórum público.

Assim, continua o arrazoado da sentença, independentemente da “[...]natureza específica do fórum, no entanto, ‘ponto de vista de discriminação... é considerado inadmissível quando dirigido contra discursos de outra forma dentro das limitações do fórum. [...] Aqui, os autores individuais foram indiscutivelmente bloqueados como resultado da discriminação do ponto de vista. O registro estabelece que [o bloqueio se deu] ‘tão logo após os Autores Individuais postarem os tweets... em que criticaram o presidente ou suas políticas, o presidente bloqueou cada um dos autores individuais’ [...]e os réus ‘não contestam a alegação dos Autores de que os Autores Individuais foram bloqueados da conta do Twitter do Presidente porque publicaram tweets que criticavam o Presidente ou suas políticas’. [...]A exclusão contínua de autores individuais com base no ponto de vista é, portanto, inadmissível nos termos da Primeira Emenda.”

Prossegue no *decisum* a juíza Naomi Reice:

Dadas essas consequências diferentes do silenciamento e do bloqueio¹⁷, encontramos a alegação não convincente de réus de que o bloqueio e bloqueio de um funcionário público são meios equivalentes e igualmente constitucionais de escolher não se envolver com seus constituintes. Está implícito nesse argumento a suposição de que uma resposta a um tweet é direcionada apenas ao usuário que enviou o tweet que está sendo respondido. Se assim fosse, os réus estariam corretos, pois não há diferença entre a incapacidade de enviar uma resposta direta (como no bloqueio) e a incapacidade de ter essa resposta direta ouvida pelo remetente do tweet inicial que está sendo respondido (como no caso do silenciamento). Mas essa suposição não é suportada no registro: uma resposta é visível

¹⁷ “Bloquear é uma função que ajuda a controlar como você interage com outras contas no Twitter. Esta função ajuda os usuários a impedir que contas específicas possam contatá-los, segui-los e ver seus Tweets” (cf.: <https://help.twitter.com/pt/using-twitter/blocking-and-unblocking-accounts>), já o silenciar é uma “função que permite a você remover os Tweets de uma conta de sua timeline sem deixar de seguir ou sem ter de bloquear a conta. As contas silenciadas não saberão que foram silenciadas[...]” (cf.: <https://help.twitter.com/pt/using-twitter/twitter-mute>).

para outras pessoas, [...] e ele próprio pode ser respondido por outros usuários[...]. A audiência para uma resposta se estende de maneira mais ampla do que o remetente do tweet que está sendo respondido, e o bloqueio restringe a capacidade de um usuário bloqueado de falar com essa audiência. Embora o direito de falar e o direito de ser ouvido possam ser funcionalmente idênticos se o discurso for dirigido a apenas um ouvinte, eles não ocorrem quando há mais de um. Em suma, concluímos que o bloqueio de autores individuais como resultado das opiniões políticas que eles expressaram é inadmissível nos termos da Primeira Emenda.[...]Assim, mesmo que os réus estejam totalmente corretos ao afirmar que os autores individuais podem continuar acessando o conteúdo dos tweets do presidente [...]e que eles possam twittar respostas a respostas anteriores aos tweets do presidente, [...]o bloqueio de autores individuais tem o impacto discreto de impedir que eles interajam

diretamente com os tweets do presidente, [...]restringindo assim uma fatia real, embora estreita, da fala. Não é necessário mais nada para violar a Constituição. (grifo nosso)

Concluindo, a magistrada argumenta que a “[...] intromissão na prerrogativa executiva ressentida por uma liminar dirigindo o desbloqueio dos autores individuais seria mínima. Qualquer medida liminar não direcionaria o Presidente a executar as leis de certa maneira, nem exigiria que ele buscasse quaisquer fins políticos relevantes. Mesmo aceitando que as decisões de bloqueio do Presidente em primeira instância sejam discricionárias, o dever de desbloquear -segundo uma afirmação de que esse bloqueio era inconstitucional - não seria, pois o Presidente deve agir em conformidade com a Constituição e outras leis”. E conclui:

Os demandantes provaram a ocorrência de danos legais causados pela conduta do presidente e de Daniel Scavino e, apesar das sugestões dos réus em contrário, seus danos são reparáveis por uma declaração judicial favorável. [...]Voltando ao mérito da reivindicação da Primeira Emenda dos autores, defendemos que o discurso no qual eles buscam

se envolver é protegido pela Primeira Emenda e que o Presidente e Scavino exercem controle governamental sobre certos aspectos da conta @realDonaldTrump, incluindo o espaço interativo dos tweets enviados da conta. **Que o espaço interativo é suscetível de análise sob as doutrinas do fórum da Suprema Corte e é adequadamente caracterizado como um fórum público designado. A exclusão com base em pontos de vista dos autores individuais daquele fórum público designado primeiros proscritos pela Primeira Emenda e não pode ser justificada pelos interesses pessoais da Primeira Emenda do Presidente.** (grifo nosso)

Trump recorreu à Corte de Apelação do Segundo Circuito, argumentando, em resumo que: seu perfil no Twitter era de caráter pessoal; que bloquear usuários não os impedia de "acessar o fórum"; que, por fim, seus tweets estavam isentos quanto às limitações da Primeira Emenda, que veda ao Congresso aprovar lei relativa ao estabelecer religião ou proibindo o livre exercício desta, ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de pacificamente reunir-se e protocolar petições ao governo para a reparação de seus agravos.

A Corte rejeitou o recurso, destacando-se os seguintes pontos na decisão:

Concluimos, no entanto, que a Primeira Emenda não permite que um funcionário público que utilize uma conta de mídia social para todos os tipos de finalidades oficiais exclua as pessoas de um diálogo on-line aberto de outra maneira porque expressaram opiniões com as quais o funcionário não concorda

[...]A disputa neste caso refere-se exclusivamente ao uso desta função de bloqueio pelo presidente. O governo admitiu que a conta em questão não é ela própria "independente da presidência [de Trump]", mas afirma que o ato de bloquear foi uma conduta privada que não implica a Primeira Emenda. O presidente Trump estabeleceu sua conta, com o identificador @realDonaldTrump, (a "Conta") em março de 2009. Ninguém contesta que, antes de se tornar presidente, a conta era puramente privada ou que, depois que ele sai do cargo, a conta provavelmente voltará a sua conta. status privado. Esse litígio refere-se ao que a conta é agora. Desde a sua inauguração, em janeiro de 2017, ele usou a Conta 1, segundo as partes, "como um canal de comunicação e interação com o público sobre sua administração".[...] O governo reconhece que cada um deles foi bloqueado após publicar respostas em que criticaram o presidente ou suas

políticas e que foram bloqueados como resultado de suas críticas. O governo também admite isso porque eles estavam bloqueados, eles não conseguem ver os tweets do presidente, responder diretamente a esses tweets ou para usar a página @realDonaldTrump para visualizar os tópicos de comentários associados aos tweets do presidente. (p. 4, 6 e ss.; grifou-se)

Além do fato de as próprias autoridades federais responsáveis por manter os arquivos do governo admitirem os tweets dele como registros públicos da presidência, a decisão também relembra que vários anúncios oficiais foram feitos por meio da conta do presidente Trump, medidas de política externa, de modo que concluem pela "[...]natureza pública e não privada da Conta e seus recursos interativos são impressionantes.[...]o Presidente, como vimos, atua de maneira capacidade oficial quando ele tweeta, concluimos que ele atua na mesma capacidade quando ele bloqueia aqueles que discordam dele. Aqui, um funcionário público e seus subordinados mantêm e usam uma conta de mídia social aberta ao público como uma conta oficial para a realização de negócios oficiais. Essa conta é interativa aberta ao público, tornando a interação pública um

recurso proeminente da conta. Esses fatores significam que a conta não é privada.” (tradução livre; grifou-se)

E prossegue a Corte de Apelação:

Uma vez que seja estabelecido que o Presidente é um ator do governo no que diz respeito ao uso da Conta, a discriminação do ponto de vista viola a Primeira Emenda. [...] A abertura de um instrumento de comunicação “para uso indiscriminado pelo público em geral” cria um fórum público. [...] A Conta foi intencionalmente aberta para discussão pública quando o Presidente, ao assumir o cargo, usou a Conta repetidamente como veículo oficial de governança e tornou seus recursos interativos acessíveis ao público, sem limitação. Defendemos que essa conduta criou um fórum público. [...] Significativamente, as partes concordam que toda essa conduta expressiva é comunicada aos milhares de usuários que interagem com a Conta. Ao bloquear os Autores Individuais e impedi-los de visualizar, retuitar, responder e gostar de seus tweets, o Presidente excluiu os Autores Individuais de um fórum público, algo que a Primeira Emenda proíbe. [...] Embora ele certamente não seja obrigado a ouvir, uma vez que ele abre os recursos interativos de sua conta para o público em geral, ele não tem direito a censurar usuários selecionados porque expressam opiniões com as quais ele discorda. [...] Quando o governo discrimina um

orador com base no ponto de vista do orador, a capacidade de se envolver em outro discurso não sana essa constitucionalidade. [...] sustentamos que o Presidente violou a Primeira Emenda quando usou a função de bloqueio para excluir os Autores Individuais por causa de seu discurso desfavorecido. (tradução livre; grifou-se)

À guisa de conclusão, a Corte aduz que a "ironia disso tudo é que escrevemos em um momento da história desta nação quando a conduta de nosso governo e de seus funcionários estiver sujeita a ampla abertura, debate robusto. Esse debate abrange uma gama extraordinariamente ampla de ideias e pontos de vista e gera um nível de paixão e intensidade de que gostos raramente foram vistos. Esse debate, tão desconfortável e desagradável quanto frequentemente pode ser, no entanto, é uma coisa boa. Ao resolver esse apelo, nós lembramos aos litigantes e ao público que, **se a Primeira Emenda significa alguma coisa, significa que a melhor resposta ao discurso desfavorecido em questões de interesse público é mais discurso, não menos.**" (tradução livre; grifo nosso)

Como se viu, o caso do ex-presidente Trump em muito se assemelha à questão ora posta na presente

ação popular. Os argumentos trazidos são corroborados pelas decisões tomadas pelas primeira e segunda instâncias nos EUA, onde, frise-se, a liberdade de expressão é dos valores mais sagrados; e o bloqueio de usuários ou jornalistas no Twitter significa não só um inadmissível ataque a tal valor, mas também a violação dos direitos fundamental de acesso à informação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, e considerando:

Que o *IMPETRANTE* tem como fonte de informações políticas o grupo **CONGRESSO EM FOCO**;

Que o *IMPETRADO* bloqueou o grupo Jornalístico **CONGRESSO EM FOCO** em seu Twitter oficial;

Que o *IMPETRADO* usa o Twitter como local de publicações oficiais do GOVERNO FEDERAL;

Que o Grupo **CONGRESSO EM FOCO** é opositor, todavia: faz democrática e honestamente seu trabalho.

Que o Grupo **CONGRESSO EM FOCO** nunca foi condenado por divulgar *Fake News* ou qualquer ato desonesto jornalístico.

Que o Mandado de Segurança é o correto remédio para repelir ataques aos Direitos Fundamentais do Cidadão, como a falta de acesso à informação;

Que o PRESIDENTE/*IMPETRADO* reprochou o Grupo **CONGRESSO EM FOCO** em fonte oficial de informações do Governo Federal, e assim, censurou o *IMPETRANTE* de ter informações,

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, no despacho preliminar, a base do art. 5 XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;** e assim requer que seja:

a) Concedida a medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do usuário: <https://twitter.com/congressoemfoco> na rede social no Twitter pelo usuário oficial da presidência da República, bem como se abstenha o IMPETRADO de futuramente bloquear outros usuários de jornalistas, com a imposição de multa por descumprimento, confirmando, posteriormente, no juízo de mérito, a ilegalidade do ato praticado pelo **IMPETRADO**;

b) No mérito, conhecido e processado, o Mandado de Segurança, nos termos legais;

c) em seguida, seja, reconhecida e deferida a Segurança Jurídica para que o fim de:

c.1) - declarar a ilegalidade da prática de bloqueio de redes sociais pessoais com conteúdo de

interesse público em razão do cargo público ocupado pelo IMPETRADO, pelo tempo em que nele estiver;

d) Diante a matéria de cidadania, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Dá à causa o valor, para meros fins de alçada, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Londrina no Paraná, 12 de junho de 2021.

RONAN WIELEWSKI BOTELHO

OAB/PR 53.591